

DIREITO 10

novas realidades contemporâneas

ORGANIZADORES

Haide Maria Hupffer

André Rafael Weyermüller

Alexandre Marlon da Silva Alberton



**UNIVERSIDADE
FEEVALE**

Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo - ASPEUR
Universidade Feevale

DIREITO 10

novas realidades contemporâneas

ORGANIZADORES

Haide Maria Hupffer

André Rafael Weyermüller

Alexandre Marlon da Silva Alberton



Novo Hamburgo/RS - BRASIL
2018

PRESIDENTE DA ASPEUR
Luiz Ricardo Bohrer

REITORA DA UNIVERSIDADE FEEVALE
Inajara Vargas Ramos

PRÓ-REITOR DE PESQUISA,
PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
João Alcione Sganderla Figueiredo

PRÓ-REITOR DE INOVAÇÃO
Cleber Cristiano Prodanov

PRÓ-REITORA DE ENSINO
Cristina Ennes da Silva

COORDENAÇÃO EDITORIAL GERAL
Cristina Ennes da Silva

EDITORA FEEVALE
Adriana Christ Kuczynski (Design editorial)
Mauricio Barth (Coordenação)
Tiago de Souza Bergenthal (Revisão textual)

EQUIPE DE APOIO E REVISÃO
Bel. Pedro Ernesto Neubarth Jung
Bel. Maicon Artmann
Bel. Jeferson Jeldoci Pol
Acad. Bruno de Lima Silva
Acad. Pedro Afonso Pretto Pol

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
Universidade Feevale, RS, Brasil
Tatiane de Oliveira Bourscheidt – CRB 10/2012

Direito 10 [recurso eletrônico] : novas realidades contemporâneas / organizadores Haide Maria Hupffer, André Rafael Weyermüller, Alexandre Marlon da Silva Alberton – Novo Hamburgo: Feevale, 2018.
Dados eletrônicos (1 arquivo : 1,7mb).

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader.
Modo de acesso: <www.feevale.br/editora>
Inclui bibliografia.
ISBN 978-85-7717-222-1

1. Direito. 2. Universidade Feevale - Produção acadêmica. I. Hupffer, Haide Maria. II. Weyermüller, André Rafael. III. Alberton, Alexandre Marlon da Silva.

CDU 340(075.8)

© **Editora Feevale** – TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – É proibida a reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos do autor (Lei n.º 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Universidade Feevale

Câmpus I: Av. Dr. Maurício Cardoso, 510 – CEP 93510-235 – Hamburgo Velho
Câmpus II: ERS 239, 2755 – CEP 93525-075 – Vila Nova
Fone: (51) 3586.8800 – Homepage: www.feevale.br
Novo Hamburgo/RS – Brasil

COMO MELHOR UTILIZAR ESTE E-BOOK

Não desperdice papel, imprima somente se necessário.

Este e-book foi feito com intenção de facilitar o acesso à informação. Baixe o arquivo e visualize-o na tela do seu computador sempre que necessitar. No entanto, caso seja necessário, o arquivo pode ser impresso.

É possível também imprimir somente partes do texto, selecionando as páginas desejadas nas opções de impressão. Os botões interativos são apenas elementos visuais e não aparecerão na impressão, utilize-os para navegar pelo documento. Se preferir, utilize as teclas "Page Up" e "Page Down" do teclado ou o "Scroll" do mouse para retornar e prosseguir entre as páginas.

SUMÁRIO

- 008 **O “POSITIVISMO CLÁSSICO” COMO METODOLOGIA HERMENÊUTICA PRESCRITIVA: OU DE COMO A DIFERENCIAÇÃO ENTRE TEXTO E NORMA NÃO REPRESENTA, POR SI SÓ, UMA SUPERAÇÃO DO GENUÍNIO POSITIVISMO**

Cassiano Candido de Souza
Igor Raatz

- 026 **A VINCULAÇÃO E A DISCRICIONARIEDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS**

Patrícia Herrmann
Dailor dos Santos

- 048 **ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS REFUGIADOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO**

Diádine Silveira Gomes
André Rafael Weyermüller

- 069 **A(S) CRISE(S) DO ESTADO CONTEMPORÂNEO E AS INSUFICIÊNCIAS DO MODELO JURISDICIONAL-ESTATAL DE TRATAMENTO DE CONFLITOS: UM OLHAR A PARTIR DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS**

Ivonir Padilha
Igor Raatz

- 091 **MEDIDA DE SEGURANÇA: PENA OU TRATAMENTO?**

Claudia Lissandra Martins de Andrade
Betina Heike Krause Sücker

- 106 **LOGISTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS**

Jeferson Jeldoci Pol
Maicon Artmann

- 119 **SOCIEDADE DE RISCO E GERAÇÕES FUTURAS: OS RISCOS DAS NANOTECNOLOGIAS EM COSMÉTICOS**
Danusa Terezinha Agatti Gross
Haide Maria Hupffer
Ana Paula ATZ
- 148 **OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA AGRICULTURA FAMILIAR E A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INERENTES AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**
Angela Martins
Luis Augusto Stump Luz
- 179 **A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**
Fernando da Rosa Coelho
Claudia Maria Petry de Faria
- 198 **OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O CASAMENTO HOMOAFETIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ADI 4.277 DO DISTRITO FEDERAL, ADPF 132 DO RIO DE JANEIRO E A RESOLUÇÃO NORMATIVA 175 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
Jéferson Alexandre Rodrigues
Henrique Alexander Grazi Keske
- 218 **ANÁLISE DO CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR SOB A PERSPECTIVA RELACIONAL**
Cristiane Pinto Dummer
Marcus Vinicius Madeira
- 240 **FUMO – RESPONSABILIDADE DA INDÚSTRIA TABAGISTA OU LIVRE-ARBÍTRIO DO CONSUMIDOR?**
Misael dos Santos de Oliveira
Juliane Altmann Berwig

FUMO - RESPONSABILIDADE DA INDÚSTRIA TABAGISTA OU LIVRE-ARBÍTRIO DO CONSUMIDOR?

Misael dos Santos de Oliveira

Graduado em Direito pela Universidade Feevale.

E-mail: misael.direito@gmail.com.

Juliane Altmann Berwig

Doutoranda em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Professora da Universidade Feevale.

Endereço eletrônico: julianeberwig@feevale.br.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O consumo do cigarro é um hábito antigo. O início da sua prática acontece, na maioria dos casos, já na adolescência. A justificativa dos fumantes é que seu consumo gera sensações de alívio, prazer, autoconfiança, dentre outras, passageiras, mas supostamente positivas. Ocorre que, na medida em que o usuário faz uso do cigarro de forma contínua, o seu organismo acaba habituando-se às substâncias e, conseqüentemente, desenvolve a dependência química. Assim, a abstinência acarreta, nos fumantes, sensações negativas, o que exige manter o vício.

Diante deste cenário, a presente pesquisa tem por finalidade verificar se os danos causados aos usuários são de responsabilidade da indústria tabagista ou se decorre do livre-arbítrio do consumidor em fazer o uso do cigarro, o que configuraria a sua culpa exclusiva. Portanto, a pesquisa se constrói à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O nível de pesquisa a ser utilizado é o descritivo. Inicialmente, verificar-se-á o conceito e a compreensão do presente tema à luz do Código de Defesa do Consumidor e o entendimento da doutrina e da jurisprudência pátria. Será verificado o posicionamento da legislação, da doutrina e da jurisprudência, acerca da responsabilidade civil da indústria do tabaco e do livre-arbítrio do consumidor para escolher utilizar-se ou não do cigarro. Para tanto, utilizar-se-á como método de abordagem o dedutivo.

Ademais, será utilizada pesquisa bibliográfica, objetivando uma compreensão geral do tema em análise e de pontos específicos presentes na relação consumista entre a empresa de cigarros e o fumante. Para tanto, o conhecimento técnico de especialistas, bem como o posicionamento de magistrados frente ao tema foram fundamentais na condução da pesquisa.

Nesta oportunidade, também serão averiguadas as teses utilizadas pela indústria do fumo para se isentar do dever de indenizar o consumidor, dentre elas, a do livre-arbítrio. Por fim, serão apresentadas algumas decisões judiciais que envolvem ações indenizatórias de fumantes em desfavor da indústria do tabaco, objetivando verificar os argumentos e fundamentos invocados frente ao tema em questão, junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, no primeiro momento, será abordada a questão do fato do produto à luz do Código de Defesa do Consumidor, analisando-se os limites e deveres de segurança em relação ao produto, especialmente o tabaco. Na sequência, será abordada a possibilidade de responsabilização da indústria do tabaco aos danos causados à saúde dos fumantes e, neste sentido, será verificado o dever de informação e a publicidade do cigarro, o vício causado por ele e o livre-arbítrio do fumante. E, ao final,

será realizada uma análise de decisões judiciais envolvendo ações indenizatórias de fumantes em face da indústria tabagista.

2 DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta parte inicial objetiva tratar sobre a responsabilidade pelo fato do produto prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como retratar um breve histórico sobre o uso do tabagismo. Para tanto, será necessária uma análise no que diz respeito ao dever de segurança e à qualidade dos produtos, inserido pelo fabricante no mercado de consumo, bem como dos tipos de defeitos que podem ser constatados no produto ou serviço. Esta análise é fundamental para verificar a responsabilidade civil das indústrias tabagistas, se o produto fabricado por elas é isento de defeito e se possui a segurança legitimamente esperada pelos consumidores do cigarro.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO TABAGISMO

Em meados de 1000 a.C., o tabaco foi descoberto pelo povo indígena da América Central e era utilizado, principalmente, para o tratamento de algumas doenças existentes na época. Em alguns casos, constatou-se que o tabaco foi eficaz no combate de enfermidades e seu uso se expandiu pela Europa, sendo considerado um remédio milagroso. Contudo, nesta época, os médicos já advertiam quanto ao teor de nicotina existente na planta, bastando apenas algumas tragadas para provocar o desmaio no paciente. Além disso, a perspectiva de perda de jovens em razão do uso nocivo do tabaco causava certo temor na esfera governamental, devido a eventual vacância nas funções essenciais à sociedade (DELFINO, 2008, p. 4).

O uso da planta foi condenado pela Igreja e muitos fumantes foram perseguidos na Rússia e na Turquia, inclusive, prevendo pena de morte para aqueles que mantivessem a prática do fumo. No entanto, o tabagismo continuou a se expandir de forma significativa na Europa, sendo introduzido pelo embaixador da França Jean Nicot, que teve seu nome dado à nicotina. Os governos não conseguiram impedir este avanço, contudo, na tentativa de diminuir o uso e futuros impactos, passaram a tributar de forma rigorosa (PEDREIRA, 2002, p. 45).

Os malefícios em razão do tabaco demoraram a surgir, e se passou a acreditar que o uso contínuo da planta, embora pudesse desencadear a dependência ou o vício, não era prejudicial para todas as pessoas, mas apenas uma minoria poderia ser afetada. Com o desenvolvimento, o tabaco fortaleceu as indústrias fumígenas e beneficiou os trabalhadores que estavam ligados à industrialização e ao consumo da

planta. Além disso, o governo obteve um grandioso retorno financeiro em razão da forte tributação aplicada ao tabaco (DELFINO, 2008, p. 4).

Diante deste avanço, as folhas do tabaco passaram a ser comercializadas para a finalidade do fumo, sendo para cachimbo, rapé, tabaco para mascar e charuto. Em meados do século XX, deu-se início à industrialização na forma de cigarro, e o seu consumo teve um crescimento de grande proporção por todo o mundo. Passou-se a utilizar técnicas avançadas de *marketing* que contribuíram muito para este avanço significativo (DELFINO, 2008, p. 5).

Vale ressaltar que, ainda na metade do século XX, o uso do cigarro, pelos homens, era considerado a manifestação da masculinidade e, pelas mulheres, a exibição da sensualidade. Contudo, este cenário hoje não é mais o mesmo, uma vez que as marcas de envelhecimento, a falta de fôlego e outras reações físicas são o que identificam os homens fumantes. Também, a perda da feminilidade, a pele rugosa e áspera, a voz grave e as demais reações físicas causadas pelo cigarro identificam as usuárias. Além disso, ambos podem ter sua capacidade reprodutiva prejudicada, e as mulheres gestantes fumantes podem causar graves danos à saúde do nascituro (PEDREIRA, 2002, p. 46).

Na década de 30, surgiram os primeiros relatórios que apontavam a relação entre o cigarro e as doenças sofridas pelos fumantes. Em meados de 1959, através de estudos mais aprofundados sobre o tema, verificou-se que o câncer de pulmão tinha relação com o cigarro, inclusive, a Associação Médica Norte-Americana publicou artigos advertindo a população sobre esses dados (DELFINO, 2008, p. 6).

Atualmente, o cigarro é considerado um dos responsáveis pela causa de múltiplas doenças e milhares de mortes de forma precoce em todo o mundo. As principais doenças relacionadas ao fumo são: hipertensão arterial, aneurismas arteriais, úlcera do aparelho digestivo, entre outras (BRASIL, INCA).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) atribui ao tabagismo a reponsabilidade por, aproximadamente, 5,4 milhões de óbitos anuais e estima que, até o ano 2030, o número de óbitos chegará a 8 milhões. De acordo com a OMS, o alto índice de pessoas vitimadas por doenças relacionadas ao fumo deve-se à quantidade significativa de substâncias tóxicas presentes no cigarro (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE).

Embora a prática do fumo ainda tenha muitos adeptos, uma recente pesquisa nacional de saúde realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística aponta que o consumo do tabaco vem diminuindo ao longo dos últimos anos. Atualmente, estima-se que 10,8% da população é fumante; e, embora a porcentagem tenha diminuído ao longo dos anos, o cenário ainda é preocupante, tendo em vista que mais de 20 milhões de pessoas ainda continuam sendo expostas diariamente à fumaça

do cigarro e seus nocivos efeitos (BRASIL, IBGE, 2014). Neste sentido, faz-se importante compreender a legislação consumerista que circunda o uso do tabaco, a seguir mencionada.

2.2 DO DEVER DE SEGURANÇA E QUALIDADE DOS PRODUTOS NO MERCADO DE CONSUMO

O esforço dos fornecedores de produtos que objetivam lucro e maior rentabilidade possível nem sempre é o mesmo quando se trata de introduzir e preservar produtos de qualidade no mercado de consumo. Nestes casos, é preciso intervenção do Estado para exigir condições mínimas de conformidade entre os produtos fabricados e as exigências sociais, bem como para aplicar sanções em caso de descumprimento das devidas condições impostas.

O Art. 12, *caput* do CDC (BRASIL, 1990), dispõe sobre a responsabilidade pelo fato do produto. Nele está positivado que:

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

O fornecedor tem o dever de informar ao consumidor sobre os riscos do produto, se ele é nocivo, perigoso à saúde ou à segurança; e essa informação deverá ser feita de forma clara e adequada. A violação destes deveres fará com que o fornecedor seja responsabilizado pelos danos que vier a causar (ROCHA, 2000, p. 63). Nestes termos, expõe o Art. 8º do CDC (BRASIL, 1990):

Art. 8º: Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

O produto precisa atender às exigências de segurança que dele legitimamente se espera. Em uma visão geral, esta análise acaba sendo de difícil realização, pois se acredita que qualidade seja sinônimo de segurança. Esta segurança que se pode legitimamente esperar do produto não é exigida pelo CDC como absoluta. No entanto, é preciso atender às expectativas do público a que se destina, no que diz respeito à segurança (MARTINS, 2002, p. 140).

Neste sentido, James Marins (2002, p. 117) afirma que:

A proteção à saúde e segurança dos consumidores representa inequívoca manifestação do próprio direito à vida, internacionalmente reconhecido pelos textos constitucionais modernos. A inclusão da proteção da saúde e segurança dos consumidores neste texto levaria ao dever do estado em estabelecer adequada regulamentação da responsabilidade civil dos fabricantes pelos danos causados por seus produtos aos consumidores.

Os riscos à saúde ou à segurança dos consumidores também estão relacionados ao conteúdo patrimonial, alcançando o patrimônio dos consumidores, sendo além da integridade física ou psíquica dos consumidores. Sílvio Luiz Ferreira da Rocha (2000, p. 65) contribuindo com a afirmação menciona que:

A proteção não é restrita apenas à integridade pessoal do consumidor. Abrange também a proteção patrimonial, que poderá ser direta, quando não houver violação a incolumidade físico-psíquica do consumidor, mas violação dos bens de sua propriedade, ou reflexamente, quando em decorrência da violação da incolumidade físico-psíquica ocorrer danos patrimoniais. Entretanto, cumpre fazer uma distinção. As lesões patrimoniais originárias do não funcionamento do bem ou de sua inadequação com a finalidade legitimamente esperada estão protegidas pela seção que cuida da responsabilidade por vícios de qualidade por inadequação.

Para tanto, o CDC veda expressamente a introdução de produtos ou de serviços no mercado de consumo que possam implicar em danos à saúde e à segurança do consumidor. Este posicionamento decorre da aplicabilidade do princípio da adequação, o qual assegura que todos os produtos e serviços precisam atender ao binômio segurança/qualidade (MARTINS, 2000, p. 118).

Esta segurança, que legitimamente se espera do produto, deve ser compreendida como a expectativa objetiva de determinado grupo de consumidores a que se destina, sendo eles crianças, adolescentes ou adultos. Não se deve referenciar apenas a expectativa subjetiva do consumidor vitimado pelo dano (SILVA, 1999, p. 635).

No que diz respeito ao cigarro, objeto da presente pesquisa, fica evidenciada a dificuldade de negar que a atividade exercida pelas indústrias fumígenas seja lícita. No entanto, este produto apresenta-se como imperfeito, sob o ponto de vista jurídico, pois contém vícios, especialmente, os chamados vícios de concepção e de informação, logo, estando sujeito a causar acidentes de consumo por se tratar de produto com defeito, gerando danos de todas as espécies aos que fazem uso dele. É exatamente neste ponto que se fundamenta a responsabilidade das indústrias tabagistas a seguir analisadas (DELFINO, 2008, p. 344).

2.3 A CONCEPÇÃO DE DEFEITO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O presente tema é dividido pela doutrina em defeito de concepção, defeito de produção e defeito de informação (SANSEVERINO, 2002, p. 113) e o seu conceito, definição e características serão abordados no presente capítulo. O CDC, em seu Artigo 12, § 1º (BRASIL, 1990), apresenta a definição de produto defeituoso:

Art. 12

[...]

§1º: O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I- sua apresentação;

II- o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III- a época em que foi colocado em circulação.

Existe, portanto, uma conexão entre o conceito de defeito e o dever de segurança por parte dos fornecedores que, por sua vez, devem lançar produtos no mercado que não causem riscos à integridade física e patrimonial dos consumidores. Os produtos que não apresentam a segurança legitimamente esperada, no que diz respeito a sua apresentação, riscos, bem como à época em que foi lançado no mercado, são considerados produtos defeituosos (NORRIS, 1996, p. 45). Assim, o CDC classifica-os em: I) defeitos de fabricação; II) defeitos de concepção; e III) defeitos de comercialização (BENJAMIN, 2012, p. 159).

O defeito de fabricação pode ser identificado nos produtos ou serviços que não apresentaram a segurança adequada quando foram inseridos no mercado de consumo (TARTUCE, 2014, p.162). Neste caso, apresenta algumas características, como a inevitabilidade, a previsibilidade e a manifestação limitada. A primeira característica apresentada diz respeito à impossibilidade de eliminar totalmente os defeitos, enquanto que a previsibilidade estatística é a frequência de sua ocorrência. Já a manifestação limitada não atinge todos os consumidores de forma universal, e sim individualmente (CAVALIERI, 2011, p. 290).

No que diz respeito ao defeito de concepção, o vício está relacionado ao projeto, à formulação ou *design* do produto. Ele pode ser evidenciado na escolha errônea do material ou do componente orgânico ou inorgânico nocivo à saúde e tem por consequência uma reação em cadeia que alcança todos os demais produtos da mesma série (GRINOVER, 2011, p. 200).

Por fim, os defeitos de comercialização, também conhecidos como defeitos de informação, são a modalidade em que os produtos são apresentados aos consumidores com informações insuficientes ou inadequadas, no que diz respeito ao seu funcionamento ou à sua utilização. Estas informações supracitadas são divulgadas no próprio produto, na embalagem ou, até mesmo, através dos meios de comunicação (GRINOVER, 2011, p. 200).

Por conseguinte, após a análise das modalidades de defeitos do produto e do serviço, bem como da distinção entre defeito e vício, pode-se observar que os danos causados pelo cigarro são em decorrência do defeito. O dano causado aos fumantes não tem nenhuma relação quanto ao mau funcionamento ou não funcionamento do cigarro e sim em razão das complicações que podem desencadear no organismo do fumante, colaborando para o surgimento de inúmeras doenças e danos irreparáveis. Neste viés, é importante realizar uma análise a respeito da responsabilidade civil em relação ao uso do produto e seus efeitos.

2.4 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E O NEXO DE CAUSALIDADE

Desde o princípio do Direito Romano, a responsabilidade Civil é classificada quanto à origem contratual, ou negocial, e extracontratual, pela qual o devedor vincula-se ao credor nos contratos firmados verbalmente. Esta divisão acabou tendo grande influência na elaboração de leis que tratam do presente tema e dos interesses decorrentes do descumprimento de determinada obrigação (TARTUCE; NEVES, 2014, p. 128).

A sociedade consumerista, com os seus produtos e serviços cada vez mais tecnológicos, não aceita um regime de responsabilização baseado na culpa, pois o dano ou o prejuízo não são difíceis de comprovar. O consumidor lesado pode utilizar todos os meios de provas cabíveis na busca de reparação, contudo, se sempre tiver que comprovar a culpa do fabricante, possivelmente não obterá sucesso na sua pretensão de ressarcimento (BENJAMIN, 2012, p. 156).

Com o surgimento do CDC, apresentou-se uma nova área da responsabilidade nas relações de consumo. Sendo ela objetiva, é fundada no dever de segurança do fornecedor em relação aos produtos lançados por ele no mercado de consumo (CAVALIERI, 2011, p. 40).

Quando se ingressa na análise da responsabilidade civil nas relações de consumo, é preciso verificar primeiramente em qual modalidade ela está inserida no direito brasileiro. A responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, implica a responsabilização independentemente da existência de culpa. Na responsabilidade

subjetiva, é necessária a comprovação de culpa do agente em determinado evento danoso (MIGUEL, 2000, p. 47).

O fato gerador da responsabilidade civil das empresas tabagistas é fundado na ideia de defeito ou acidente de consumo, em decorrência de imperfeição jurídica contida no produto que não oferece a segurança que dele, legitimamente, se espera. Portanto, o cigarro caracteriza-se como um produto potencialmente nocivo à saúde de seus consumidores. Contudo, sua fabricação e comercialização são admitidas constitucionalmente, desde que seus fornecedores informem de maneira adequada, sobre sua nocividade e periculosidade (DELFINO, 2008, p. 197).

Necessário se faz salientar que antes da vigência do CDC não havia, no Brasil, legislação efetiva que protegesse os consumidores dos riscos nas relações de consumo. O consumidor precisava provar a culpa ou o dolo por parte do fornecedor, sendo-lhe impossível na maioria das vezes. Diante disto, Sérgio Cavalieri Filho (2011, p. 497) afirma que o CDC adotou a teoria do risco do empreendimento, que bem define conforme segue:

Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. [...] a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos [...]. O fornecedor passa a ser o garantidor dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo[...].

Neste sentido, os artigos 12 e 14 do CDC indicam que, nas relações de consumo, a responsabilidade é objetiva, não sendo necessário o consumidor comprovar a culpa do agente. Esta modalidade também tem como base a teoria do risco e a obrigação de ressarcimento é consequência do nexo causal entre o agir do agente e o dano ocasionado por ele (MIGUEL, 2000, p. 47).

Verifica-se, à luz do Código Civil vigente, que o fornecedor de produtos ou serviços responde pelos danos causados, independentemente da extensão da culpa. Portanto, diante de um evento danoso em decorrência de um ato ilícito, a reparação de danos morais e patrimoniais faz-se necessária mesmo que o agente não tenha agido com dolo ou culpa (GRINOVER, 2011, p. 211). Assim, no artigo 14, o CDC (BRASIL, 1990) dispõe que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O CDC reconhece a desproporcionalidade existente na relação consumerista entre o fornecedor e o consumidor e que este último é vulnerável e hipossuficiente. Em razão disto, cabe ao fornecedor provar a inexistência de ilicitude na sua atividade ou defeito em seu produto, uma vez que possui maior poder econômico.

Em relação a este tema, observa-se que o consumidor precisa comprovar o nexo de causalidade para buscar a reparação. Apenas a comprovação de que houve um evento ou um fato que implicou danos à sua saúde ou à sua segurança não é o suficiente. É preciso demonstrar que a ocorrência se deu em razão de um defeito do produto (ROCHA, 2000, p. 92).

Por fim, verifica-se que o CDC adota como sistema geral a responsabilidade objetiva, sendo necessária apenas a comprovação do nexo causal entre o ato praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima. Diante disto, observa-se que o presente tema abordado é de suma importância para o exame da responsabilidade civil da indústria tabagista em face dos consumidores do cigarro, e fundamental para entender a relação consumerista existente entre ambos.

3 A RESPONSABILIDADE DA INDÚSTRIA TABAGISTA PELOS DANOS CAUSADOS PELO CIGARRO

Nesta explanação, será verificada a possibilidade de responsabilização da indústria do tabaco frente aos danos à saúde comprovadamente causados pelo uso do fumo, bem como outros fatores que são fundamentais no exame sobre a ausência ou inexistência de responsabilidade da indústria do fumo. Para tanto, se verificará o dever de informação e a publicidade do cigarro, o vício causado por ele e o livre-arbítrio do fumante. Além disso, será realizada uma análise de decisões judiciais envolvendo ações indenizatórias de fumantes em face da indústria tabagista.

3.1 O DEVER DE INFORMAÇÃO E A PUBLICIDADE DO CIGARRO

Quando o fumo foi lançado no mercado de consumo, não havia nenhuma orientação quanto aos malefícios que poderiam ser desencadeados por ele e nem mesmo informações quanto ao seu uso. Em razão da ausência de informação e controle, surgiram riscos inesperados à saúde, tais como: doenças respiratórias, cardíacas e cancerígenas, que resultaram, na maioria das vezes, em danos irreparáveis ao consumidor (PEDREIRA, 2002, p. 58).

Por esta via, o dever de informar os consumidores sobre estes riscos é considerado essencial, um dever básico do fabricante para que a relação contratual seja firmada em transparência e harmonia. Trata-se, portanto, de deveres acessórios,

deveres secundários ou anexos, que são derivados do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais (MALTEZ, 2011, p. 284). Veja-se o que o CDC menciona a respeito (BRASIL, 1990):

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Vale ressaltar ainda que as informações acerca dos produtos devem ser claras e objetivas no que diz respeito à composição, à quantidade, à qualidade, ao preço e aos riscos inerentes ao uso. Trata-se de uma prerrogativa básica do consumidor e tem como base o princípio da transparência, que exige a exatidão das informações; sejam elas sobre os riscos do produto, sejam sobre as características dele (DELFINO, 2008, p. 114).

Diante disto, verifica-se que as informações repassadas pela indústria do tabaco não são suficientes e ostensivas no sentido de alertar os usuários sobre os riscos decorrentes do fumo. Atualmente, os maços de cigarros possuem informações acerca de algumas substâncias contidas neles, tais como: monóxido de carbono, alcatrão e nível de nicotina (DELFINO, 2008, p. 115).

As marcas de cigarros sempre mantiveram um estudo sofisticado de mercado, visando vencer a concorrência e obter sucesso nas vendas do produto. Alguns *slogans* foram utilizados em publicidades como: *um sucesso, a decisão inteligente, um raro prazer, mais pelo seu dinheiro, para quem sabe o que quer, para quem tem bom gosto*. Percebe-se que parecem *slogans* de um bom carro, de um plano de saúde, de um requisitado restaurante ou de algum outro negócio rentável, entretanto, trata-se apenas de artimanhas publicitárias para chamar a atenção do consumidor, associando a prática de fumar ao sucesso, *status* e prazer (DELFINO, 2008, p. 127).

Sobre a publicidade, Rafael Tocantins Maltez (2011, p. 326) preleciona que ela:

[...] deve ser correta, honesta, precisa, bem como conter informação adequada ao consumidor. Visa a assegurar a escolha livre e consciente [...] não pode haver convencimento e conquista do consumidor por meio da mentira [...].

Com o advento da Lei n° 10.167/2000 (BRASIL, 2000), a publicidade comercial do cigarro passou a ter restrições. A divulgação através de pôsteres, cartazes, painéis era permitida, porém, desde que divulgados no espaço interno dos locais de vendas. Ficou, portanto, vedada a publicidade comercial do tabaco em qualquer outro meio como revistas, jornais, televisão, rádio, internet, entre outros (NISHIYAMA, 2010, p. 214).

Entretanto, com a entrada em vigor da lei Antifumo nº 12.546/2011 (BRASIL, 2011), a divulgação do cigarro ficou vedada, sendo permitida a exposição do produto apenas no estabelecimento. Além disso, a referida lei impôs a obrigatoriedade de incluir algumas advertências na embalagem dos maços de cigarros. Na imagem abaixo, verifica-se que o propósito da indústria tabagista era unicamente comercial, sem a devida preocupação em alertar sobre os riscos do cigarro.

Figura 1 – Propagandas históricas: Cigarrinhos de chocolate Pan



Fonte: Cigarrinhos de Chocolate Pan¹

A prática do fumo ganhava cada vez mais adeptos e a empresa de chocolates e doces “Pan”, fundada em 1935, utilizou-se de uma apologia ao cigarro como publicidade, objetivando maior visibilidade no mercado e retorno financeiro. É visível que esta proposta tratava a prática do fumo como normal ou regular, uma vez que a empresa mencionada não se absteve de utilizar a imagem de uma criança na embalagem. Diante disto, conclui-se que a prática do fumo era influenciadora e a sua publicidade atingia todos os níveis de idade e de posição na sociedade.

Com a entrada em vigor da referida Lei Antifumo e suas alterações posteriores, fez-se necessária a inclusão de informações de forma clara sobre a periculosidade do cigarro. Abaixo, segue imagem com conteúdo exigido pelo Ministério da Saúde:

¹ Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=propagandas+hist%C3%B3ricas&source=lnms&tbm=isch&sa=X&sqi=2&ved=0ahUKEwjLuPSYzbTUAhWJGJAKHUjrBSIQ_AUIBygC&biw=842&bih=372#tbm=isch&q=cigarrinhos+de+chocolates+Pan>. Acesso em: 04 mai. 2017.

Figura 4 - Advertências do cigarro: impotência sexual



Fonte: Cigarro: impotência sexual²

Foram introduzidos alguns temas com mensagens claras sobre os possíveis danos do cigarro, por exemplo: a dependência de nicotina e a impotência sexual. Verifica-se, portanto, que a imagem acima adverte de forma clara que a prática do fumo diminui, dificulta ou impede a ereção.

Os estabelecimentos comerciais devem, portanto, zelar pelo cumprimento da Lei Antifumo, sendo de sua competência manter o local livre do tabaco, podendo, inclusive, contar com o apoio policial para tal condição. Além disso, somente é permitido o fumo em locais que a área seja aberta, sem janelas ou paredes que impeçam a fumaça de se expandir no estabelecimento. Na imagem abaixo, as principais alterações:

² Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=cigarro+causa+impotencia+sexual&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKEwj7tZXZ4LTUAhWFfpAKHUyFAFIQ_AUIBigB&biw=842&bih=372#tbm=isch&q=cigarro:+impotencia+sexual>. Acesso em: 04 mai. 2017.

Figura 8 – Lei Antifumo: comparativo



Fonte: Principais alterações da lei Antifumo³

Trata-se, portanto, de um grande avanço no combate ao fumo, pois a fumaça prejudica a saúde não só apenas do fumante, mas também dos fumantes passivos, em razão de sua periculosidade gravíssima. O direito à informação é legítimo, bem como a liberdade de informação, e os meios de comunicação cumprem um papel de suma importância na sociedade, objetivando garantir o direito à informação para todos. Desta forma, deve alertar e orientar o consumidor sobre como se precaver das práticas abusivas que eventualmente possam existir no mercado de consumo.

³ Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=cigarro+causa+impotencia+sexual&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKEwj7tZXZ4LTUAhWFfpAKHUyFAFIQ_AUIBigB&biw=842&bih=372#tbm=isch&q=principais+altera%C3%A7%C3%B5es+da+lei+antifumo>. Acesso em 18 abr. 2017.

3.2 O VÍCIO CAUSADO PELO CIGARRO E O LIVRE-ARBÍTRIO DO CONSUMIDOR

Já foi comprovado cientificamente que o ato de fumar pode causar diversas complicações à saúde do consumidor, inclusive, o Ministério da Saúde adverte quanto ao uso deste produto, conforme já explanado anteriormente. No entanto, percebe-se que muitas pessoas continuam com a prática do fumo e ignoram as advertências mencionadas nas embalagens dos maços de cigarro ou nos cartazes disponibilizados no interior dos estabelecimentos com o intuito de informar sobre a periculosidade do cigarro.

O grande questionamento que ainda se faz é o motivo pelo qual as pessoas continuam fumando. Como já relatado na presente pesquisa, na década de 60, fumar era símbolo de qualidade de vida, de autoestima, de sucesso, entre outros. Contudo, a partir da década de 70, as pessoas fumantes passaram a ter consciência da dependência do cigarro e dos seus malefícios à saúde (PEDREIRA, 2002, p.47).

A indústria tabagista tem se utilizado da tese de que o fumante tem o livre-arbítrio para optar por iniciar a prática do fumo, bem como para romper com ela a qualquer momento, sendo esta decisão exclusivamente do consumidor. Neste sentido, Andreis e Issa (2014, p. 51) prelecionam que:

[...] o termo livre-arbítrio tem sido utilizado para representar a possibilidade de livre escolha do ser humano. Supõe que o indivíduo seja dotado de plena capacidade de apreciação das opções de escolha e tenha preservada a liberdade de agir de acordo com a sua vontade. Nada mais distante da realidade quando refletimos sobre a iniciação e manutenção do tabagismo.

Percebe-se, nesta perspectiva, que existem outros fatores que podem influenciar nesta decisão, tais como: situação social, aspectos da personalidade e dependência causada por substâncias tóxicas, entre elas, a nicotina (DELFINO, 2008, p.9). Esta substância, chamada de nicotina, possui um potencial muito grande para viciar, inclusive, muito maior que a capacidade do álcool, por exemplo. Se a fumaça do cigarro for inalada frequentemente, por algumas semanas ou meses, já é o suficiente para viciar o usuário e, se ele interromper o uso, vai imediatamente sentir a falta, pois a fumaça é rica em nicotina. Verifica-se, portanto, que as pessoas não fumam “socialmente” ou por prazer, e sim em razão da dependência ou vício causado por esta substância. Percebe-se ainda que, geralmente, as pessoas que não são adeptas ao uso não suportam o cheiro do cigarro, deixando evidente que a prática do fumo não se trata de hábito e sim de um vício (GIKOVATE, 2008, p. 34).

Neste sentido, Andreis e Issa (2014, p. 47) afirmam que:

A privação de nicotina, mesmo que por poucas horas provoca sintomas de abstinência. Os receptores dessensibilizados voltam a ficar responsivos e disto decorrem os sintomas de ansiedade e estresse que em geral levam o indivíduo ao desejo intenso de fumar [...] o livre-arbítrio não pode ser aplicado quando a condição de dependência está presente [...].

O uso contínuo da nicotina faz com que o organismo do fumante se acostume rapidamente com ela, e a sua dependência pode restar configurada de 01 (um) a 03 (três) meses. Estando nesta condição de dependência, a ausência desta substância gera um desconforto no indivíduo, e pode contribuir com o surgimento de alguns sintomas, tais como: ansiedade, irritação, vômito, sono, depressão, entre outros. Para que a sensação agradável e prazerosa mantenha-se e bloqueie os sintomas citados, o fumante necessita fumar outro cigarro. Contudo, os efeitos são transitórios, podendo perdurar, em média, entre 20 (vinte) e 30 (trinta) minutos, e o fumante acaba fazendo cada vez mais o uso da nicotina, em razão do vício (DELFINO, 2008, p. 11).

O hábito está inteiramente ligado àquelas ações ou atividades que podem ser interrompidas a qualquer tempo, sem que o indivíduo apresente qualquer reação física ou psicológica decorrentes da decisão de parar com tal hábito. Em contrapartida, no que tange ao vício, ao interromper determinada prática, ação ou atividade, o indivíduo sentirá a ausência e certamente terá que retomar com tais práticas viciosas (HOMSI, 2011, p. 155).

Acredita-se que os fumantes viciados podem estar vivenciando um dilema entre a continuidade ou a interrupção com o fumo, tendo em vista a mudança de cenário, que já não é o mesmo de alguns anos atrás. Antes, o fumante mantinha a superioridade aos demais que não faziam o uso do cigarro, se sentiam mais elegantes, com poder, sensuais, com a autoestima elevada. Contudo, a realidade de hoje é outra, levando em consideração as descobertas ligando o cigarro a várias doenças que vitimaram inúmeras pessoas. Verifica-se, portanto, que a inferioridade pode ser o mais novo sentimento vivenciado por eles, uma vez que todos sabem dos riscos e das consequências do fumo.

Tratando-se de livre-arbítrio do fumante, frente às advertências contidas nos maços de cigarro, Fernanda Nunes Barbosa (2012, p. 78) dispõe que:

As advertências presentes nas carteiras de cigarro e levadas a efeito pelo Ministério da Saúde (e não pelo fornecedor), não podem ser consideradas como informação suficiente, bastando informalmente perguntar-se a uma fumante (habitual ou potencial) se ela sabe exatamente quais os riscos do fumo [...] mes-

mo porque o conhecimento pleno da engenharia do produto, que possibilitaria análise mais aprofundada de seus efeitos na saúde, apenas a indústria possui.

O argumento do livre-arbítrio tem sido refutado em algumas decisões judiciais, embora sejam elas minoria. Por outro lado, a tese de que o usuário tem a plena capacidade de decidir parar de fumar é a que tem prevalecido. Neste sentido, far-se-á a análise de alguns julgados.

3.3 A ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO AÇÕES INDENIZATÓRIAS DE FUMANTES EM FACE DA INDÚSTRIA TABAGISTA

Com a análise de algumas decisões judiciais, objetiva-se averiguar e comparar o entendimento dos magistrados frente ao tema. Verificar-se-á a posição da jurisprudência pátria, especialmente, do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ressalta-se que esta análise será estritamente no âmbito das teses defendidas pela indústria tabagista e aquelas em desfavor a ela.

Inicialmente, cabe averiguar o entendimento da instância máxima do país em matéria de legalidade das leis. Percebe-se que o STJ tem se posicionado no sentido de não reconhecer o nexo de causalidade existente entre a doença e a prática do fumo.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.113.804/RS, o Relator Ministro Luís Felipe Salomão fundamentou o seu voto identificando a “ausência de violação a dever jurídico por parte da indústria do fumo e ausência de nexo causal” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010a).

Não obstante, outro fator fundamental reconhecido pelo STJ, no sentido de afastar a responsabilidade da indústria tabagista, é o livre-arbítrio do fumante. Contudo, no julgamento de um Recurso Especial nº 886.347/RS, o Ministro Relator Honildo Amaral de Mello Castro defendeu a tese de que o livre-arbítrio “não serve para afastar o dever de indenização por parte da indústria do tabaco, pois se trata de um produto capaz de minar a capacidade de autodeterminação” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010b).

Em recente julgado nº 70057340960 do TJRS, o Desembargador Relator Miguel Ângelo da Silva, ao apreciar o presente tema, destacou que “se o tabagismo necessariamente implica malefícios à saúde – o que a ninguém é ou era lícito desconhecer [...] também é certo que traz inúmeras satisfações e prazer ao fumante”. Em contrapartida, no entendimento do Desembargador Eugênio Facchini Neto, no mesmo julgado “[...] se é difícil ao jovem largar o hábito de fumar, tal possibilidade não fica nada

mais fácil à medida que ele envelhece, em razão do mecanismo do vício relacionado aos efeitos da nicotina” (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Por conseguinte, percebe-se que as teses da indústria tabagista são acolhidas pelos Tribunais e têm sido eficazes para afastar o dever de indenizar, em sua maioria. Contudo, verifica-se que as decisões favoráveis a ela são passíveis de revisão, no sentido de reconhecer a relação entre os danos sofridos pelo fumante e o cigarro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, verificou-se que o hábito de fumar é uma prática muito antiga e que prevalece até os dias de hoje. O povo indígena acreditava que a planta *tabacum* podia ser eficiente na cura de enfermidades ou debilidades físicas, chegando a considerá-la um remédio milagroso.

Ocorre que, na década de 30, surgiram os primeiros casos de doenças relacionadas ao fumo e, logo em seguida, foi confirmada a relação do câncer de pulmão com o cigarro. Ademais, verificou-se, posteriormente, o surgimento de muitas outras doenças que também tinham relação com a prática do fumo, o que motivou inúmeras pessoas fumantes, bem como parentes de vítimas, a ingressarem em juízo pleiteando a reparação pelos danos sofridos em desfavor da empresa de cigarros.

Com isto, na defesa de seus interesses, apurou-se que a indústria tabagista se utiliza da tese do livre-arbítrio para afastar o dever de indenizar os consumidores. Além disso, defende que o cigarro não é um produto defeituoso e sim de risco inerente. Em contrapartida, verificou-se que o defeito neste produto pode ser identificado desde a sua concepção, uma vez que na sua composição existe mais de 4.700 (quatro mil e setecentas) substâncias tóxicas, o que o torna impróprio para o consumo.

Em linhas gerais, percebeu-se que um dos grandes objetivos dos fornecedores de produtos e serviços é o aumento contínuo da lucratividade, visando sempre melhor inserção e visibilidade no mercado de consumo. No entanto, na busca pela rentabilidade, algumas preocupações relacionadas com a satisfação e a segurança do consumidor não são tratadas como prioridades.

No que diz respeito às decisões judiciais sobre a matéria, restou comprovado de que a maioria dos julgados não reconhece a responsabilidade da indústria do tabaco frente aos danos. Ficou evidente a prevalência da tese em que o consumidor, através de sua força de vontade e de seu livre-arbítrio, pode decidir não fazer mais uso do cigarro a qualquer momento.

Contudo, apurou-se que existem argumentos convincentes no sentido de demonstrar que a indústria tabagista deveria ser responsabilizada, uma vez que lança no mercado de consumo um produto nocivo à saúde do consumidor e que tem rela-

ção com inúmeras doenças, podendo, como consequência, levar a óbito.

Por conseguinte, ressalta-se que cabem novas pesquisas e análises sobre o presente tema, uma vez que não se trata de um estudo concludente. Apesar de o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser no sentido de não reconhecer o dever de indenizar, existem decisões de tribunais, embora minoritárias, que acolhem a pretensão dos fumantes em face da indústria tabagista.

REFERÊNCIAS

ANDREIS, Mônica; ISSA, Jaqueline Scholz. Livre-arbítrio e o consumo de cigarros e outros produtos de tabaco. **Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia da OAB/SP**, São Paulo, a. 16, n. 17, jul./dez. 2014, p. 51. Disponível em: <http://actbr.org.br/uploads/conteudo/950_Revista_ESA_publicada.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2017.

BARBOSA, Fernanda Nunes. O argumento da culpa da vítima como excludente da responsabilidade civil da indústria do cigarro: proposta de reflexão. **Revista de Direito do Consumidor**, Rio de Janeiro, a. 21, v. 82, abr./jun. 2012, p. 78. Disponível em: <http://actbr.org.br/uploads/conteudo/718_Artigo_RDC.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman et al. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional de Saúde. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pns/2013/>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BRASIL. Instituto Nacional do Câncer. Programa Nacional de Combate ao Tabagismo. Disponível em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/acoes_programas/site/home/nobrasil/programa-nacional-controle-tabagismo/tabagismo>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Tabagismo. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/links-de-interesse/317-tabagismo/12370-tratamento-do-tabagismo-no-sus-informacoes-aos-gestoresr>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10167.htm>. Acesso em: 10 abr. 2017

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.546, de 14 de dez de 2011. Altera a Lei 9.294, de 15 de julho de 1996 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12546.htm#art49>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em: 28 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.113.804 – RS (2009/0043881-7) Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Data do julgamento: 27 abr. 2010. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=1.056.540&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 04 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 886.347 – RS (2006/0159544-9) Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 25 mai. 2010. Disponível em: <www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=1.056.540&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 04 jun. 2017.

CAVALIERI Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CIGARRINHOS DE CHOCOLATE PAN. Google imagens. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=propagandas+hist%C3%B3ricas&source=lnms&tbm=isch&sa=X&sqi=2&ved=0ahUKEwjLuPSYzbTUAhWJGJAKHUjrBSIQ_AUIBygC&biw=842&bih=372#tbm=isch&q=cigarrinhos+de+chocolates+Pan>. Acesso em: 04 mai. 2017.

CIGARRO: IMPOTÊNCIA SEXUAL. Google imagens. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=cigarro+causa+impotencia+sexual&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKEwj7tZXZ4LTUAhWfFpAKHUyFAFIQ_AUIBigB&biw=842&bih=372#tbm=isch&q=cigarro:+impotencia+sexual>. Acesso em: 04 mai. 2017.

- DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- GIKOVATE, Flávio. **Cigarro: Um adeus possível**. 4. ed. São Paulo: MG Editores, 2008.
- GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.
- HOMSI, Clarissa Menezes. **Controle do Tabaco e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MALTEZ, Rafael Tocantins. **Direito do Consumidor e Publicidade: Análise Jurídica e Extrajurídica da Publicidade Subliminar**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- MARTINS, James. **Responsabilidade da empresa pelo Fato do produto: os acidentes de consumo no Código de proteção e defesa ao consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MIGUEL Tupinambá Castro do Nascimento. **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2000.
- NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **A Proteção Constitucional do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- NORRIS, Roberto. **Responsabilidade Civil do Fabricante pelo Fato do Produto**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- PEDREIRA, Adriana do Couto Lima. **Responsabilidade Civil das empresas fabricantes de fumo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEI ANTIFUMO. Google imagens. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=cigarro+causa+impotencia+sexual&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=0ahUKEwj7tZXZ4LTUAhWFfpAKHUyFAFIQ_AUIBigB&biw=842&bih=372#tbm=isch&q=principais+altera%C3%A7%C3%B5es+da+lei+anti-fumo>. Acesso em: 18 abr. 2017.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nona Câmara Cível. Apelação Cível nº 70057340960. Relator Desembargador Miguel Ângelo da Silva. Data do julgamento: 16 dez. 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?-tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=juris#main_res_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/?-tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=juris#main_res_juris)>. Acesso em: 04 jun. 2017.

ROCHA Sílvia Luís Ferreira da. **Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo fato do produto no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a Defesa do fornecedor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, João Calvão da. **Responsabilidade Civil do Produtor**. 2. ed. São Paulo: Livraria Almedina, 1999.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Método Editora, 2014.